

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

"Art. 93-A. Em caso de acidentes aéreos com vítimas, o explorador da aeronave accidentada fará a publicação de nota oficial com as conclusões periciais da autoridade policial competente em 90 (noventa) dias após ocorrido o fato.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no caput deste artigo, caso não se tenha o laudo definitivo, será publicada nota oficial, com periodicidade de 30 (trinta) dias, contendo o atual andamento das investigações, até que elas sejam ultimadas."

Art. 2º A alínea j do inciso III do caput do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302.

.....

III -

.....

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória e à nota oficial a que se refere o art. 93-A desta Lei;

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2009.